



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 162 / 99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 19/01/99

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2523/95

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/174807/96

RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.

RECORRIDOS: AMBOS.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. MERCADORIA EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR. Transportar mercadorias acobertada de nota fiscal destinada à contribuinte baixado do CGF constitui infração à legislação tributária estadual. Todavia, há que se reduzir a multa consignada na inicial, adequando-a ao disposto no art. 767, inciso III, alínea K, do RICMS. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão parcialmente condenatória exarada na instância singular. Recursos oficial e voluntário desprovidos.

RELATÓRIO:

Trata o presente processo de acusação relativa ao transporte de mercadorias acobertada pela Nota Fiscal nº 3286, cujo contribuinte destinatário, a empresa MRC CONSULTORES ASSOCIADOS E REP. LTDA, inscrita no CGF sob o nº 06 882417-3 encontrava-se baixada de ofício do Cadastro Geral da Fazenda.

O agente do fisco considerou como infringidos os arts. 1º, 21, II, C, 32, 737, 761, 766 cominados com o art. 767, III, "K", todos do Dec. nº 21.219/91.

Observa-se, que as mercadorias apreendidas ficaram sob a guarda e responsabilidade da atuada e, posteriormente, liberadas mediante fiança (ver fls. 13 dos autos) .

Às fls. 03 e 06 dos autos, constam o Termo de Retenção de Mercadorias nº 2469/95, a 1ª e 2ª vias da Nota Fiscal Fatura nº. 3286 e a cópia do Conhecimento de Transportes Rodoviário de Cargas nº 726973.

A autuada, tempestivamente, através de advogado legalmente constituído, alegou a ilegitimidade passiva, baseada no fato de que sendo estabelecida neste Estado teria figurado indevidamente no polo passivo da obrigação tributária, uma vez que quem realizava o transporte das mercadorias era a Empresa de Transportes Atlas Ltda, sediada no Estado de São Paulo.

O nobre julgador singular acolhe a preliminar suscitada pela autuada e decide pela extinção do feito fiscal.

O presente processo foi submetido à apreciação da Egrégia 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, que rejeitou a tese da ilegitimidade passiva acolhida pelo julgador singular, decidindo pelo retorno do feito à 1ª Instância para novo julgamento.

A ilustre julgadora singular designada para análise do feito, decidiu pela parcial procedência da acusação fiscal, em decorrência da redução da multa imposta pelo autuante.

Inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, a autuada, tempestivamente, através de advogado legalmente constituído, ingressa com recurso, alegando o seguinte:

1 - que em hipótese alguma realiza qualquer transporte sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea,

2 - que não seria razoável, que sendo sediada em São Paulo tivesse que realizar um completa investigação sobre a regularidade fiscal do destinatário comprador,

3 - que não existiu indícios de ilicitude na operação de remessa e transporte das mercadorias, porque formalmente regular o documento fiscal,

4 - que não havendo provas da publicidade da baixa cadastral da empresa destinatária, não pode subsistir a autuação contra o transportador.

A Consultoria Tributária no Parecer de nº 413/98, opina pela confirmação da decisão parcialmente condenatória exarada pela 1ª Instância, por entender que ficou configurada a infração à legislação tributária estadual.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concorda com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 81 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Versa o Auto de Infração sobre o transporte de mercadorias acobertada de nota fiscal destinada à contribuinte baixado de ofício do Cadastro Geral da Fazenda.

Com efeito, a presente situação fática enquadra-se nas disposições do art. 734, do Dec. nº. 21.219/91, que diz o seguinte: " Entende-se pôr mercadoria em situação fiscal irregular aquelas que, depositadas ou em trânsito, forem encontradas desacompanhadas de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito **para contribuinte não identificado** ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea na forma do art. 105, deste decreto.

No caso vertente, o agente atuante ao consultar o Sistema de Cadastro da SEFAZ, constatou que a destinatária das mercadorias encontrava-se baixada de ofício do CGF, sendo então lavrado o Termo de Retenção de Mercadorias nº 2469/95 às fls. 03, concedendo à atuada a oportunidade para sanar a irregularidade detectada no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Cumprе esclarecer que a irregularidade não foi sanada, portanto, restou plenamente configurada a infração ao dispositivo acima transcrito, devendo a responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário recair efetivamente sobre a empresa atuada, na condição de transportadora das mercadorias, conforme estabelece o art. 21, inciso II, alínea "a", do Dec. nº. 21.219/91.

Quanto aos argumentos da recorrente em contraposição feito fiscal, entendo que não merecem acolhida, senão vejamos:

1 - no tocante a responsabilidade pela irregularidade detectada, a legislação tributária é clara ao anunciar nos seus arts. 761 e 766 (Dec. nº 21.219/91) que a mesma independe da intenção do agente ou responsável, bastando que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

2 - no que se refere à alegação da inexistência de publicidade da Baixa Cadastral do destinatário das mercadorias, vê-se que o mesmo não procede, tendo em vista que consta nos autos a cópia do Ato Declaratório nº 75/94, publicado no DOE, em 13.06.94.

Por fim, o feito fiscal merece reparo apenas quanto ao cálculo da multa prevista, devendo o percentual de 20% incidir sobre o valor da operação e, não, sobre a base de cálculo utilizada para cálculo do imposto devido, mantendo-se, desse modo, a respeitável decisão proferida pela ilustre julgadora singular.

Isto posto, voto pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário interpostos, negando-lhes provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

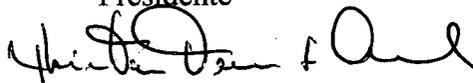
Vistos, examinados e discutidos os presentes autos, em que são recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.** e recorridos: Ambos.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário interpostos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **11/03/99**.



José Ribeiro Neto
Presidente

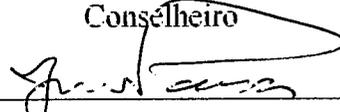


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado



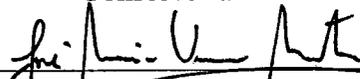
Moacir José Barreira Danziato
Conselheiro

Alberto Cardoso Moreno Maia
Conselheiro



José Paiva de Freitas
Conselheiro

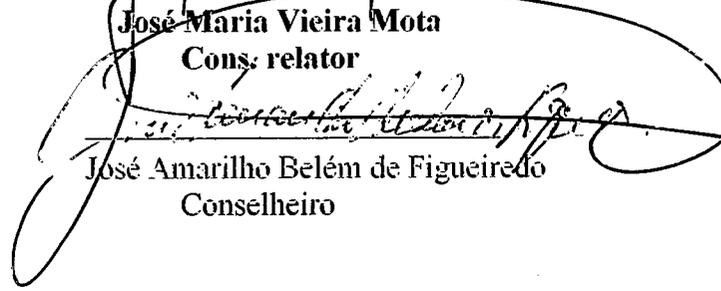
Maria Diva Santos Salomão
Conselheira



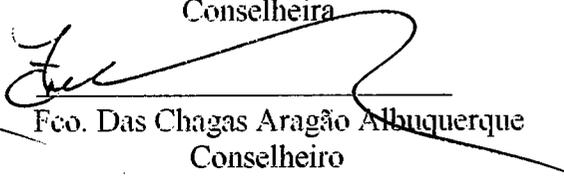
José Maria Vieira Mota
Cons. relator



Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira



José Amarilho Belém de Figueiredo
Conselheiro



Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro